



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO:

Pregão Eletrônico nº 004/2024
Processo Administrativo nº 005/2024

OBJETO:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliários, eletrodomésticos e equipamentos destinados à estruturação e funcionamento da Creche e Escolas Municipais de Guiricema-MG, conforme Termo de Compromisso PAR Nº 202300043 firmado com o MEC/FNDE, conforme especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

DO TEOR DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:

Trata-se de impugnação ao edital, apresentada pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582 - Jd. Canaã II, Mogi Guaçu/SP, através da qual alega, em síntese, que o prazo de entrega de 15 dias estipulados para entrega dos bens descritos no lote 2 é inexequível.

Desta forma, requereu a majoração do prazo de entrega dos itens para no mínimo de 30 dias, uma vez que todas as justificativas apresentadas no decorrer do instrumento convocatório encontram-se rebatidas.

Contudo, tal pleito não merece prosperar. Senão vejamos,

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente cumpre destacar que o Lote 02, objeto de questionamento por parte da empresa impugnante apresenta especificações claras de medidas dos móveis pretendidos, não se tratando de "móveis planejados", os quais dependeriam de medição prévia do local, elaboração de projeto, dentre outras etapas que são totalmente dispensáveis no presente caso, já que os bens pretendidos possuem medidas expressamente determinadas!

Cabe ressaltar que o referido Edital de Pregão Eletrônico, ao estabelecer o prazo de entrega de 15 (quinze) dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo, assim, o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma o objetivo desta Administração Municipal prejudicar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

O prazo estipulado no Edital não visa limitar a participação de nenhuma empresa licitante, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas busca atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Diferente do que tenta crer a empresa Impugnante, não há qualquer indício do que o prazo fixado pelo edital possa ser um obstáculo à ampla participação ou possa vir a limitar a competição.

Eventual incapacidade de entrega do objeto no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, trata-se de questão interna decorrente da capacidade gerencial, alheia à Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ou seja, se a empresa impugnante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite da legalidade e impessoalidade do certame, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades dos licitantes, devendo prevalecer o interesse e conveniência da municipalidade.

Nota-se que os objetos em questão são comuns, não correspondendo de maneira alguma a item personalizado ou sob medida, que somente possa ser produzido após o resultado do certame.

Por fim, de acordo com a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PRAZO - RETROATIVO - CÔMPUTO - INTEMPESTIVIDADE - VINCULAÇÃO AO EDITAL - DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares. O edital vincula os licitantes e a Administração Pública. No cômputo do prazo retroativo, exclui-se a data do começo e se inclui a data do término do prazo. A impugnação apresentada após o término do prazo será considerada intempestiva. Não comprovado, de plano, a ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica a sua alteração, prevalecendo a eficiência técnica da Administração - princípio da deferência técnico-administrativa. (TJ - MG - APELAÇÃO CÍVEL AC 5000156- 65.2018.8.13.0637 MG)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 41, LEI 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. 1. O prazo para impugnar o edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão (Lei n. 8.666/93, art. 41, §2º, com a redação da Lei n. 8.883/94). 2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração. Caso em que o Impetrante pretende a nulidade do edital licitatório impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editais, sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para verificação de possível ilegalidade. 3. Sentença que concedeu em parte a segurança. 4. Remessa oficial conhecida e improvida. (TRF - 1ª Região - REMESSA EX OFFICIO REO 14409 DF 95.01.14409-7)

DA CONCLUSÃO:

Frente a todo exposto, recomenda-se o conhecimento da impugnação apresentada, para, no mérito, decidir acerca do seu não provimento, pautando-se pelos argumentos acima expostos, mantendo-se incólume os termos constantes no edital.

É o parecer para apreciação Superior.

Guiricema/MG, 05 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE DAVI ERVILHA JUNIOR
Data: 05/03/2024 18:17:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ DAVI ERVILHA JÚNIOR (OAB/MG - 114.299)
PROCURADOR GERAL